TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8003574-40.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU:8003719-93.2024.8.05.0001 PACIENTE: MANOEL RICARDO SILVA SANTOS IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA DE TÓXICOS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESNECESSIDADE E AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não se pode falar em desnecessidade ou ausência de requisitos do decreto constritivo quando há provas da materialidade, indícios de autoria e resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública, diante das circunstâncias do delito, notadamente a quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas em posse do Paciente, a apontar para a traficância e para a existência de periculum libertatis. As alegadas condições pessoais favoráveis do agente, por si sós, não implicam no direito à liberdade provisória e não justificam a desconstituição da medida extrema, quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. Demonstradas expressamente circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e. por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8003574-40.2024.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrante a Defensoria Pública e paciente Manoel Ricardo Silva Santos. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07447 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8003574-40.2024.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Manoel Ricardo Silva Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da comarca de Salvador. Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 12/01/2024, em razão da conduta delitiva tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo sido decretada a sua prisão preventiva na audiência de custódia. Alega a desnecessidade e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e afirma inexistirem indícios de que a liberdade do Paciente representaria risco à instrução criminal ou à ordem pública, principalmente porque ele possui condições subjetivas favoráveis, uma vez que é primário, com residência fixa e filho menor dependente de seus cuidados. Sustenta que a quantidade e a variedade de drogas, elementos "inerentes ao próprio tipo penal", não constituem fundamentação idônea a justificar a medida constritiva de liberdade, requerendo, por fim, o deferimento liminar da ordem de habeas corpus e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O presente writ foi

distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 56644752. A liminar foi indeferida por meio da decisão constante no id. 56704490. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer constante no id. 56808489, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07 ((HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8003574-40.2024.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Não procedem as alegações de desnecessidade e ausência de requisitos da prisão preventiva do Paciente, uma vez que o decreto constritivo demonstrou, por meio de elementos concretos, a presença dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar aplicada, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, além de destacar a quantidade de droga apreendida e registrar a necessidade da prisão para assegurar a ordem pública, o que se verifica nos seguintes trechos: "Verifico que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Por sua vez, o periculum libertatis se encontra solidamente escorado na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal, pelo menos, por ora, nessa fase inicial, em que se necessita ouvir as testemunhas apresentadas no APF. (...) Nesse sentido, entendo pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que se comprovou a existência dos requisitos acima dispostos, além de o custodiado ter sido apreendido com relevante quantidade de entorpecente. No tocante às medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela referida lei (art. 319, do CPP), estas são incompatíveis com o caso dos autos, pelo menos nesse momento, uma vez que, nesse início da instrução processual, haveria certa dificuldade gerada à conveniência da própria instrução criminal". (fls. 48/50 do id. 56642691) Como visto, agiu com acerto o Magistrado a guo, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, não havendo que se falar em ausência dos requisitos necessários para tanto, uma vez que o decreto constritivo se afigura imprescindível para resquardar o meio social e se embasou na existência de periculum libertatis e na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade significativa de entorpecentes encontrada em poder do Paciente (399 porções de maconha, 140 porções de cocaína em pó e 154 porções de cocaína em pedra — laudo constante na fl. 36 do id. 56642691). Na verdade, ao contrário do afirmado pela Defesa, a quantidade das drogas apreendidas constitui fundamentação idônea a justificar a medida constritiva de liberdade, na medida em que é indicativa da traficância e da existência de periculum libertatis. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante foi flagrado com grande quantidade de substância entorpecente – a saber, 5g (cinco gramas) de cocaína e 8,367kg (oito quilos e trezentos e sessenta e sete gramas) de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. (...) 4. Mostra-se indevida a aplicação de

medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 845.132/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva. 2. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foram apreendidos com o recorrente 212 porções de maconha (813,06g). 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no RHC n. 189.506/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) Não há que se falar, outrossim, em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, uma vez que, isoladamente, elas não são aptas a justificar a desconstituição da medida extrema, sobretudo quando presentes os seus requisitos autorizadores, como na espécie. No tocante à alegação de que o Paciente é responsável por filho menor, que depende dos seus cuidados, não há, nos autos, lastro probatório acerca do alegado, uma vez que a Impetrante sequer instruiu o Writ com a certidão de nascimento do filho do Paciente. Convém também registrar que, na hipótese vertente, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, dentre as elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, é adequada e suficiente para assegurar a ordem pública, já que todas elas possibilitam a livre circulação do Paciente e não evitam o risco de reiteração delitiva, que se mostra presente diante do fato de o Paciente ter confessado ser integrante da facção criminosa BDM, no interrogatório constante na fl. 17 do id. 56642691. Desse modo, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Ante o exposto, conheço e denego a ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07447 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8003574-40.2024.8.05.0000)